EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DE ITAJAÍ/SC.

SCHEYLA DA CONCEIÇÃO ARRUDA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade nº 3.721.301-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.213.739-36, residente e domiciliada na rua Leonardo Teto, 208, apartamento 103 – bairro Fazenda – CEP: 88306-140 em Itajai/SC, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador jurídico, para propor:

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fornecimento de remédios não inseridos na RENAME, contra

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, com sede na com sede na Rua Alberto Werner, Bairro Vila Operária nesta cidade de Itajaí (SC), devidamente representado pelo **Prefeito Municipal** em sua ausência, por seu **Procurador Geral do Município**,

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com sede a rua Saldanha Marinho, 189, Edifício Guilherme – Florianópolis/SC, aduzindo para tanto e ao final requerendo o que segue:

PRELIMINARMENTE DA JUSTICA GRATUITA

Com fulcro no artigo 4º e seguintes da Lei 1.060/50, apresenta a autora pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a atual situação econômica não lhe permite suportar as custas de um processo judicial bem como honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, invocando para tanto o direito que lhe é permitido, declarando sua insuficiência de recursos.

A autora não exerce função remunerada, devido a sua doença, seu esposo é auxiliar de protética, percebendo a importância líquida de R\$ 1.982,94, conforme faz prova pelo recibo de pagamento de salário anexo.

Assim, requer os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de suportar as custas processuais e advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

DOS FATOS:

A autora conforme faz prova pela declaração médica anexa, foi diagnosticada com artrite psoriásica (CID M07) e psoríase pustulosa palmo plantar (L40).

Na declaração médica a Dra Luciana Fornari – reumatologista – inscrita no CRM 10165/SC, RQE 6767, responsável pelo tratamento da autora, respondendo os quesitos apresentados pelo MM Juiz nas ações de medicamentos e esclarece:

- a) Quais as características e sintomas da patologia que acomete a paciente?
 - R: a doença causa dores articulares importantes nas mãos, punhos e joelhos da paciente, levando a dificuldade de realização das atividades da vida diária e trabalho. Apresenta formação de bolhas, hiperemia e descamação cutânea nas palmas das mãos e plantas dos pés. As lesões são pruriginosas e dolorosas. A vida social da paciente também PE prejudicada pelo aspecto das lesões.
- b) O tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita? R: O tratamento pode ser caracterizado como eletivo, pois não ameaça a vida. Sugiro prazo de até 3 meses para iniciar tratamento, pois a artrite psoriásica, se não tratada corretamente, pode levar a deformidades articulares irreversíveis.
- c) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde?
 R: O tratamento indicado está aprovado pela ANVISA para psoríase cutânea.
- d) O tratamento indicado pose ser substituído pels demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada? R: Não
- e) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou demais Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo paciente? Por quê?
 - R: Os tratamentos fornecidos pelos SUS foram ineficazes. Usamos metotrexato, sulfassalazina, ciclosporina e adalimuabe.

- f) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração? R: Não
- g) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração. R: Não de aplica
- h) Qual o tempo de utilização dos medicamentos indicados ou tratando-se de uso continuo ou por tempo indeterminado, qual o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação de sua prescrição?
 R: O tratamento é indicado por período indeterminado. Sugiro revisão a cada 2 anos.
- i) Os medicamentos possuem registro na ANVISA?R: Sim.

Conforme atestado médico os fármacos fornecidos pelo SUS não produziram eficácia para a autora, sendo que a mesma necessita do seguinte medicamento:

Stelara 45mg – aplicar uma amp SC a casa 12 semanas

A Secretaria de Saúde Municipal, gestora do Sistema Único de Saúde no município forneceu a autora medicamentos disponibilizados pelo SUS, porém conforme atestado médico anexo esses fármacos não tiveram eficácia, e no caso é necessário o medicamento descrito pela médica sob pena de agravamento do quadro clínico da autora.

Sem ter condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, uma vez que conforme orçamento de menor valor anexo o custo do medicamento é de R\$ 14.147,50 (quatorze mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, a requerente para se ver socorrida e garantir o direito à saúde, não tem outra opção senão buscar a proteção através da TUTELA ANTECIPADA, com base legal no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil para que os Requeridos forneçam a Requerente com EXTREMA URGÊNCIA o medicamento prescrito pelo médico do SUS que lhe assiste e deve lhe fornecer toda atenção, senão vejamos:

"Art. 273". O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I-Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

A Lei maior que é Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, assim preceitua:

"A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Igualmente a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 153, inciso II, estabelece que é dever do Estado e direito de todos a "informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde"; este mesmo diploma legal reza que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família".

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS - o Estado está obrigado a "organizar, controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos correlatos, imunobiológicos e químicos essenciais às ações de saúde".

O artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, prevê ao ente público a dispensa do certame licitatório para o atendimento em caso de emergência, quando caracterizada a urgência necessária ao atendimento. Caso não ocorra a urgência requisitada venha prejuízo à vida da pessoa, que neste caso é evidente.

De acordo com a juri<mark>sprud</mark>ência, a vida é o "bem maior" e está acima de qualquer interesse financeiro, que é secundário. Neste sentido vejamos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema – razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (STJ, Min. Celso Mello).

"Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse beneficio, ainda que não haja serviço oficial ou particular no país para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo poder socorrer-se de créditos adicionais".

"à vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido de solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...) não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constituicional e está ancorado em legislação obediente àquele comando". (Apelação Cível nº 98.002096-4, da Capital, Relator. Des. Pedro Manoel de Abreu).

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

O Município de Itajaí (SC), através do CONVÊNIO que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS - é o responsável direto pela gestão dos recursos federais disponíveis e pelo atendimento primário as ações de saúde e da política de medicamentos. Assim, vincula-se através

do convênio, a obrigatoriedade em colaborar com a cessão de recursos humanos e estrutura para atender aos seus munícipes.

Quanto ao perigo da irreversibilidade da medida, comenta o ilustre

Doutrinador Fantoni Júnior:

"O perigo da irreversibilidade não pode servir de desculpa ou pretexto para que o juiz se acomode diante da situação concreta submetida a sua apreciação, o que traduziria uma postura inteiramente descompromissada com os princípios constitucionais do direito à adequada tutela jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa."

No presente caso está caracterizado o **FUMUS BONI IURIS** e o **PERRICULUM IN MORA**. O primeiro pela fundamentação jurídica que garante o direito da requerente em obter dos Requeridos o tratamento integral à sua saúde, uma vez que comprovada a sua doença. Segundo, pela urgência do tratamento indicado que não pode esperar até o julgamento final do processo, pois que, até a decisão final poderia mostrar-se ineficiente e colocaria em risco a vida da requerente.

DO PEDIDO

Do que foi exposto, REQUER-SE:

A procedência da presente ação, com a condenação do Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina a fornecer os seguintes medicamentos de uso contínuo, sob pena de multa diária;

Stelara 45mg – aplicar uma amp SC a casa 12 semanas, conforme receita

médica anexa.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* pois o caso é de **EXTREMA URGÊNCIA** para o fornecimento dos medicamentos já mencionado por conta exclusiva dos Requeridos e com a imediata disponibilização pela Secretaria de Saúde Municipal em razão de sua necessidade, conforme prescrição médica, e garantia de que o fornecimento será mantido pelo menos até o julgamento do mérito, que discutirá a obrigatoriedade ou não do fornecimento pelo Município e demais entes públicos;

A citação dos Requeridos, através de um dos seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

Ad cautelam, caso entenda Vossa Excelência, como necessária a manifestação do Município de Itajaí anterior à concessão pleiteada de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determine o prazo máximo de 48 horas para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o mandado de citação deste Requerido;

A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da lei;

A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, depoimento pessoal do Requerente, dos representantes legal do Requerido e de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia;

A condenação dos Requeridos no pagamento de custas e honorários

advocatícios;

Outrossim, requer os benefícios da Gratuidade de Justiça, tendo em vista ser o autor pessoa hipossuficiente, sem condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova pela declaração anexa.

Caso Vossa Excelência entenda pela produção de prova técnica — perícia médica judicial — observamos que o honorários pericial deve ser arcado pelas fazendas públicas, a teor da "Súmula nº 232 do STJ de 01/12/1999 - DJ 07.12.1999 - Fazenda Pública - Parte no Processo - Depósito Prévio dos Honorários do Perito "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Requer-se que todas as publicações venham em nome de JULIO DONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB/SC sob o nº. 1.860, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor R\$ 14.147,50 (quatorze mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos Pede Deferimento.

Itajaí, 08 de dezembro de 2015

JULIO DONATO PEREIRA OAB/SC 3819

ROSANE M. B. DE FRAGAS OAB/SC 9643

JULIO DONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/SC 1.860

Rua: Laguna, 242 - esq. com a Rua Camboriú | Sala 801 e 802 | Espaço Empresarial | Fazenda | CEP 88.301-460 | Itajaí - Fone: 47 3348.4583 | 3046-3583 | 3046-6766 e-mail: escritório@juliodonatoadvogados.com.br

www.juliodonatoadvogados.com.br

QUESITOS

- **01-** Qual a patologia que o autor está cometido?
- 02-Qual o diagnostico desta doença?
- 03- Qual a quantidade necessária diária deste medicamento?
- **04-** Qual o tempo de duração do tratamento de saúde?
- 05- O autor possui dores? Se não tomar a medicação pode ter deformidades ariticulares irreversíveis?



www.juliodonatoadvogados.com.br